



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13907.000266/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.097 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a exigência do Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ARTIGO 12 DA LEI 7.713/88 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Rafael Zedral, que dava provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904		5.471,78
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			4.103,83
JUROS DE MORA (calculados até 28/10/2010)			744,16
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211		0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/10/2010)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			10.319,77

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 27), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos** recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 40.449,92 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos** sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****40.449,92, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
76.958.966/0001-06 - ARAPONGAS PREFEITURA						
228.417.349-15	40.449,92	0,00	40.449,92	0,00	0,00	0,00

A Solicitação de Retificação de Lançamento (“SRL”), apresentada pelo Contribuinte foi indeferida pela DRF/Londrina, conforme o “Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento” (e-fl. 24), tendo em vista a, “*Omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Arapongas Prefeitura CNPJ 76.958.966/0001-06 no valor de R\$ 40.449,92 conforme Dirf existente*”.

Em 03/02/2011 (e-fl. 22), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fl. 02), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

- (i) que o valor é referente a salários recebidos em função de ação judicial relativos ao período em que corria a ação, não podendo ser tributado de um só vez, conforme recente entendimento do fisco. Alega, ainda, que 50% deste valor foi pago diretamente ao ex-cônjuge, conforme consta no processo de separação em anexo.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 28 de maio de 2015, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), em Acórdão de nº 09-57.842 (fls. 87/93), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) no caso em análise, não ficou caracterizado que as verbas recebidas acumuladamente pelo Contribuinte teriam caráter indenizatório, isento do IR;
- (ii) uma vez que o recebimento de rendimentos não se encontra previsto no artigo 39 do RIR, não há como considerar o valor correspondente como não tributável;
- (iii) regra geral, os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos artigos 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999;
- (iv) resta claro que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização;
- (v) quanto à alegação de que 50% do valor teria sido pago ao seu ex-cônjuge, Zulmira Izabel Santos de Oliveira, CPF 032.552.769-50, não constam dos autos provas que ratifiquem tais alegações;
- (vi) os documentos para este fim acostados aos autos, às fls. 66 a 74, quais sejam, requerimento ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR, despacho do juiz para que o contador efetuasse os devidos cálculos, os cálculos efetuados pelo contador, e, ainda, requerimento do contribuinte à Prefeitura de Arapongas, não são suficientes para se concluir que o pagamento de 50% do valor recebido da citada prefeitura teria sido efetuado ao ex-cônjuge;
- (vii) o Contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento isento, o total pago pela Prefeitura de Arapongas.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009 pelo Parecer PGFN n.º 2.331/2010, os rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 19/06/2015, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 09-57.842, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 97), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 99/100), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) não foi omitido na declaração do Contribuinte, mas sim foi informado em ficha equivocada por quem elaborou a declaração o valor como indenização, sendo assim mesmo que interpretado de forma equivocada o valor foi declarado;
- (ii) requer a exclusão da multa, uma vez que não omitiu o recebimento do valor em sua declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹; Portaria CARF n.º 6.786/2022² e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **19/06/2015** (e-fl. 97), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21/07/2015** (e-fl. 98), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 40.449,92 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, *“não ficou caracterizado que as verbas recebidas acumuladamente pelo contribuinte teriam caráter indenizatório, isento do IR”*.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“No caso em análise, não ficou caracterizado que as verbas recebidas acumuladamente pelo contribuinte teriam caráter indenizatório, isento do IR.

Assim, uma vez que o recebimento de rendimentos não se encontra previsto no artigo 39 do RIR acima transcrito, não há como considerar o valor correspondente como não tributável.

[...]

Assim, as diferenças de proventos recebidas em processos judiciais são tributáveis, na forma preconizada nos artigos reproduzidos acima. Ressalte-se que a regra geral é a tributação na fonte com a antecipação do imposto devido.

Quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, inciso. II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009 e do Ato Declaratório PGFN nº 1, publicado no DOU de

que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

14/05/2009, dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.”

[...]

Regra geral, os **rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda**. Vale dizer, a **tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa**, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999:

[...]

De acordo com a legislação acima transcrita, portanto, resta claro que os **rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento** com incidência **sobre a totalidade dos rendimentos**, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

[...]

Quanto à **alegação de que 50% do valor teria sido pago ao seu ex-cônjuge**, Zulmira Izabel Santos de Oliveira, CPF 032.552.769-50, **não constam dos autos provas** que ratifiquem tais alegações.

Os **documentos para este fim acostados** aos autos, às fls. 66 a 74, quais sejam, requerimento ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR, despacho do juiz para que o contador efetuasse os devidos cálculos, os cálculos efetuados pelo contador, e, ainda, requerimento do contribuinte à Prefeitura de Arapongas, **não são suficientes para se concluir que o pagamento de 50% do valor recebido** da citada prefeitura **teria sido efetuado ao ex-cônjuge**.” (e-fls. 89/92, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, por entender que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação no mês de seu recebimento, ou seja, sob o regime de caixa.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 99/100), o Recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

O contribuinte acima qualificado teve seu pedido de revisão de débitos sobre IRPF impugnados pela 6ª turma da DRJ/JFA, porém temos convicção que o valor não é devido em sua totalidade pelos fatos a seguir:

1. A receita considerou como omitido o valor de R\$ 40.449,92, recebido da Prefeitura de Arapongas, CNPJ 76.958.966/0001-06, valor recebido referente a uma ação civil, de reintegração de posse em cargo estatutário, que era reclamada à anos e foi recebida em 2008 em seu montante integral de seus salários dos períodos em que corriam a ação, o valor em questão não foi omitido na declaração do contribuinte mais foi sim informado em ficha equivocada por entender como rendimento isento interpretando por quem elaborou a declaração o valor como **indenização**, sendo assim mesmo que interpretado de forma equivocada o valor foi declarado **(conforme declaração entregue em 29/04/2009 RT 1 nº 19.82.39.02.67-44)** sendo assim solicito a exclusão da cobrança de multa por **omissão de rendimento** lançada na notificação de débito 37/2015 emitida em 25/10/2010 pela Receita Federal do Brasil, sendo que o contribuinte não agiu de má fé.

Pois bem.

É de se considerar, que jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) é no sentido de que, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

Transcrevo, no ponto, as seguintes disposições do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, constantes do Recurso Especial nº 1.118.429/SP:

“não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.”

Confira-se a ementa do Acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de **pagamento de benefícios previdenciários acumulados**, que, **realizado de uma só vez**, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, **se recebido o benefício devido, mês a mês**, os **valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo**, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, **estariam situados na faixa de isenção**, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, **deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal** a que faria jus o beneficiário **e não o montante integral que lhe foi creditado**. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa

do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, **o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício**, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, **inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção**. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (REsp n.º 1.118.429/SP, Relator Min. Herman Benjamin, 1ª seção, j. em 24/03/2010, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 368 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 614.406/RS⁵ decidiu que “a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015”.

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF. Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o **IRPF** sobre os **rendimentos recebidos acumuladamente** deve ser calculado utilizando-se as **tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência** (regime de competência). (Processo n.º 15465.004153/2010-16. Acórdão n.º 2301-005.000. Sessão de 06/04/2017. Relator Alexandre Evaristo Pinto, g.n.)

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. O **Imposto de Renda** incidente sobre os **rendimentos pagos acumuladamente** deve **ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época** em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima** a exigência do imposto de renda com **parâmetro no montante global pago extemporaneamente**. (Processo n.º 13971.722141/2012-93. Acórdão n.º 2202-003.974. Sessão de 08/06/2017. Relator Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

⁵ STF. Plenário. RE 614.406/RS. Relatora Min. Rosa Weber, j. em 23/10/2014.

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo **Supremo Tribunal Federal** e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na **sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARE**. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Logo, o Acórdão recorrido deve ser reformado, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF e STJ sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e dou-lhe **parcial provimento** para que o imposto sobre a renda de pessoa física (“IRPF”) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin